

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Portaria n.º 270/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, alínea b) «Canalizações subterrâneas», col. 7.ª, linha sob o título «Para potências não superiores a 9,9 kVA», onde se lê: «22 060\$00», deve ler-se: «22 000\$00», e na col. 8.ª, linha sob o título «Ramais, chegadas ou entradas», onde se lê: «De 31 m a 40 m», deve ler-se: «De 31 m a 35 m».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 305/79

Considerando que o Despacho Normativo n.º 243/77, de 2 de Dezembro, veio suspender o processo de regresso e integração nas instituições de crédito nacionalizadas, em Portugal, dos trabalhadores bancários portugueses abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 210/77, de 29 de Outubro;

Considerando que importa igualmente esclarecer os direitos garantidos aos trabalhadores bancários portugueses que exercem funções da sua especialidade na República Popular de Angola e que, nos termos do já citado Despacho Normativo n.º 210/77, deverão ser integrados no sistema bancário nacionalizado após o seu regresso definitivo a Portugal:

Determina-se:

1 — Os trabalhadores bancários portugueses em serviço nas instituições bancárias existentes na República Popular de Angola admitidos até 28 de Novembro de 1977 têm direito à integração no sistema bancário do sector público português, a partir da data do seu regresso a Portugal, após o termo dos contratos que, devidamente autorizados pelo Governo Português, celebraram com as autoridades angolanas.

2 — Os trabalhadores portugueses provenientes do Instituto de Crédito de Angola, actualmente em serviço nas instituições de crédito na República Popular de Angola, e que à data da publicação do presente despacho hajam ou não efectivado o seu ingresso no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, podem optar pelo regime previsto neste despacho, sendo-lhes concedido para o efeito o prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente despacho, findo o qual será havida por perdida a citada faculdade.

3 — O disposto no presente despacho não é aplicável aos trabalhadores que, tendo o seu regresso

previsto durante o ano de 1978, nos termos do calendário definido no Despacho Normativo n.º 210/77, regressaram, por sua livre iniciativa, definitivamente a Portugal.

4 — Aos trabalhadores referidos no número anterior, excluídos os que entretanto ingressaram no quadro geral de adidos, é facultada a inscrição nas listas em poder do Banco de Portugal para efeitos de admissão nas condições do protocolo ratificado por despacho da Secretaria de Estado do Tesouro de 15 de Abril de 1976, sendo-lhes, para o efeito, concedido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho.

5 — Aos trabalhadores admitidos nas instituições de crédito em Angola posteriormente a 28 de Novembro de 1977 não é reconhecido o direito à integração, nos termos do presente despacho, nem à admissão, nas condições do protocolo referido no número anterior.

6 — É permitido aos trabalhadores portugueses permanecer ao serviço do sector bancário da República Popular de Angola, mediante a celebração de contratos anuais, renováveis, com as instituições bancárias daquele país, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo presente despacho, devendo do facto ser dado conhecimento à Secretaria de Estado do Tesouro nos trinta dias imediatos à celebração dos contratos.

7 — Após o seu regresso definitivo a Portugal, os trabalhadores portugueses abrangidos pelo presente despacho serão integrados no sistema bancário nacionalizado português, de acordo com as seguintes regras:

a) Tratando-se de trabalhadores bancários à data de 15 de Janeiro de 1975, a integração processar-se-á na classe que o trabalhador tinha em 31 de Janeiro de 1975, excepto se a classe que teria, se a sua actividade houvesse sido exercida em Portugal, fosse superior, caso em que lhe será atribuída esta classe;

b) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 12 do presente despacho, entende-se que, uma vez atribuída a classe nos termos da alínea a) do n.º 7, a respectiva antiguidade na classe conta-se a partir da data da integração do trabalhador na instituição de crédito;

c) Os trabalhadores bancários admitidos em Angola entre 15 de Janeiro de 1975 e 28 de Novembro de 1977, vencido o direito de regresso, nos termos deste despacho, serão integrados na classe que teriam se a sua actividade houvesse sido exercida em Portugal;

d) Para efeitos da alínea anterior, considerar-se-á que a admissão se verificou na classe mínima contratual, ou no nível previsto na cláusula 14.ª do CCT, para os trabalhadores admitidos depois de 1 de Janeiro de 1977, em que o acesso a níveis de retribuição superiores obedeceu exclusivamente aos mecanismos de promoção obrigatória previstos na cláusula 15.ª do referido contrato.

8 — Exceptuar-se-ão do disposto nas alíneas anteriores os trabalhadores que desempenhem funções específicas ou de enquadramento, situações essas que serão resolvidas, caso a caso, pelo conselho de gestão do banco a que couber a integração.

9 — A integração no sistema bancário do sector público obedecerá ao critério de distribuição adoptado para a integração dos trabalhadores abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 110/79, conforme des-